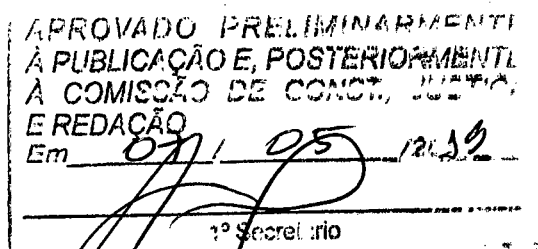




PROJETO DE LEI Nº 404, DE 07 DE MAIO DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Línguas Brasileiras de Sinais-Libras na formação inicial do Magistério.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica inserido o ensino obrigatório da Língua Brasileiras de Sinais-Libras, na formação inicial e continuada do magistério, conforme disposto no Art. 4º da Lei Federal nº 10.436, de 24 de Abril de 2002.

Parágrafo único. A formação inicial dos profissionais do magistério incluirá, obrigatoriamente, o ensino básico da Libras, a qual também será objeto de cursos em programas de formação continuada para todos os profissionais que estejam em exercício nas redes públicas de educação básica.

Art. 2º. O interprete passa a ser profissional competente para dar suporte aos Deficientes Auditivos e Surdos no andamento das atividades Educativas, sendo, porém, o professor o responsável pelo processo de ensino-aprendizagem e por dirimir as dúvidas dos educandos, sem interferências na comunicação.

Art. 3º. A libra deve ser tratada como idioma e forma de comunicação dos Deficientes Auditivos e surdos, conforme ao disposto no Art. 2º da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para a execução de presente Lei.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentária próprias da Secretaria da Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Henrique Cesar
Deputado Estadual



Justificativa

Considerando os avanços democráticos visando ampliar medidas de inclusão social, o Decreto nº 5.626, de 2005, que regulamentou a Lei nº 10.436 de 2002, objetivou garantir à Comunidade com deficiência auditiva um processo de escolarização exitoso e amplo.

Reconheceu as Libras como obrigatória nos cursos de licenciatura de nível superior e nos de fonoaudiologia, e de magistério de nível médio.

O Decreto Federal estabeleceu prazos para as Instituições de Ensino Superior, delineou como deve ser a formação dos docentes para ensino da disciplina e viabilizou a criação de programas como o objetivo de fomento a cursos de graduação que visem a qualificação de professores surdos e ouvintes para atuar na educação básica e no ensino superior, possibilitando uma graduação bilíngue (Libras e Língua Portuguesa como segunda língua).

A Libras é, ou deve ser, a língua materna dos surdos do Brasil, devido ao bloqueio que eles têm para adquirir a modalidade oral auditiva do Português. Porém, o reconhecimento oficial dela, como meio de comunicação e expressão das Comunidades Surdas Brasileiras, só ocorreu em 2002, com a promulgação da Lei 10.436. Graças a essa Legislação, foi determinado que coubesse ao poder público, bem como às empresas concessionárias de serviços à população, garantir formação institucionalizadas de apoio o uso e a difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das Comunidades Surdas do Brasil. Além disso, essa Lei previu a inclusão do ensino dessa linguagem específica nos cursos de Educação Especial, de Fonoaudiologia e Magistério, em seus níveis médio e superior.

Deve-se pensar em uma preparação para os profissionais para incluir crianças com necessidades especiais no ensino fundamental, pois, nesse processo, o educador estará diretamente interligado com esses alunos, favorecendo o desenvolvimento das habilidades para a prática pedagógica, com o auxílio de um programa assistencial infantil, que atende essas crianças, que, obrigatoriamente, deve estar presente na escola.

Quando ocorre o preconceito da sociedade quanto ao deficiente auditivo, é preciso que haja educadores qualificados e ambiente adequando para o atendimento aos alunos, desta forma, amenizando essa problemática, dando importância à perspectiva de atender as exigências da sociedade, que só alcançará seu objetivo quando todas as pessoas tiverem acesso à informação e conhecimento necessário para a formação da cidadania delas.

A inclusão do deficiente auditivo deve ser integral, acima de tudo, digna de respeito e direito a educação com qualidade, atendendo aos interesses individuais e nos grupos sociais.



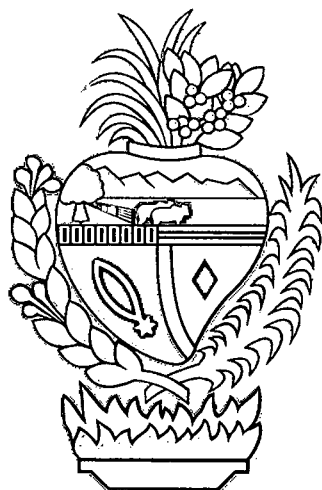
Ademais, o docente devidamente capacitado poderá ensinar aos demais alunos a Libras, visando ampliar a comunicação entre todos, afastando eventuais barreiras entre alunos com deficiência auditiva e demais estudantes.

A educação especial passa por uma transformação em termos da sua concepção e diretrizes legais. É preciso estabelecer um plano de ação político-pedagógico que envolva a inclusão das pessoas com necessidades especiais. Faz-se necessário lembrar que trata-se de um processo de construção e compreensão de posicionamentos quanto às orientações e diretrizes atuais.

O atendimento educacional aos surdos, durante duas décadas, aconteceu a partir de práticas que segregavam pessoas, salvo raras experiências de integração que ocorreram em contextos permeados por limites estruturais e pedagógicos, que se dão pela não capacitação profissional de professores para atuar em sala de aula com alunos integrados.

Assim, a ação didática, num processo gradual e dinâmico, assumiria formas distintas e, de acordo com as necessidades e características de cada aluno, torna-se relevante e prioritário qualificar os profissionais da educação, considerando que estes são os profissionais responsáveis pela aprendizagem dos educandos e, consequentemente, pelo desenvolvimento deles para usufruírem dos direitos de cidadania.

Portanto, pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso, apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002500

Autuação: 07/05/2019

Projeto : 404 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HENRIQUE CÉSAR

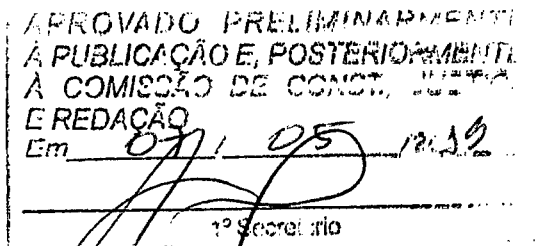
Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE LÍNGUAS
BRASILEIRAS DE SINAIS-LIBRAS NA FORMAÇÃO INICIAL DO
MAGISTÉRIO.



PROJETO DE LEI Nº , DE 404 DE 07 DE MAIO DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Línguas Brasileiras de Sinais-Libras na formação inicial do Magistério.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica inserido o ensino obrigatório da Língua Brasileiras de Sinais-Libras, na formação inicial e continuada do magistério, conforme disposto no Art. 4º da Lei Federal nº 10.436, de 24 de Abril de 2002.

Parágrafo único. A formação inicial dos profissionais do magistério incluirá, obrigatoriamente, o ensino básico da Libras, a qual também será objeto de cursos em programas de formação continuada para todos os profissionais que estejam em exercício nas redes públicas de educação básica.

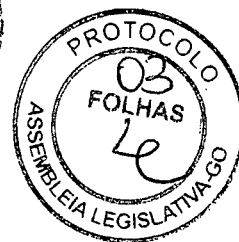
Art. 2º. O interprete passa a ser profissional competente para dar suporte aos Deficientes Auditivos e Surdos no andamento das atividades Educativas, sendo, porém, o professor o responsável pelo processo de ensino- aprendizagem e por dirimir as dúvidas dos educandos, sem interferências na comunicação.

Art. 3º. A libras deve ser tratada como idioma e forma de comunicação dos Deficientes Auditivos e surdos, conforme ao disposto no Art. 2º da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para a execução de presente Lei.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentária próprias da Secretaria da Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de

de 2019.

Henrique Cesar
Deputado Estadual



Justificativa

Considerando os avanços democráticos visando ampliar medidas de inclusão social, o Decreto nº 5.626, de 2005, que regulamentou a Lei nº 10.436 de 2002, objetivou garantir à Comunidade com deficiência auditiva um processo de escolarização exitoso e amplo.

Reconheceu as Libras como obrigatória nos cursos de licenciatura de nível superior e nos de fonoaudiologia, e de magistério de nível médio.

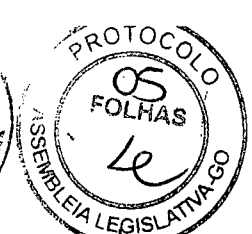
O Decreto Federal estabeleceu prazos para as Instituições de Ensino Superior, delineou como deve ser a formação dos docentes para ensino da disciplina e viabilizou a criação de programas como o objetivo de fomento a cursos de graduação que visem a qualificação de professores surdos e ouvintes para atuar na educação básica e no ensino superior, possibilitando uma graduação bilíngue (Libras e Língua Portuguesa como segunda língua).

A Libras é, ou deve ser, a língua materna dos surdos do Brasil, devido ao bloqueio que eles têm para adquirir a modalidade oral auditiva do Português. Porém, o reconhecimento oficial dela, como meio de comunicação e expressão das Comunidades Surdas Brasileiras, só ocorreu em 2002, com a promulgação da Lei 10.436. Graças a essa Legislação, foi determinado que coubesse ao poder público, bem como às empresas concessionárias de serviços à população, garantir formação institucionalizadas de apoio ao uso e a difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das Comunidades Surdas do Brasil. Além disso, essa Lei previu a inclusão do ensino dessa linguagem específica nos cursos de Educação Especial, de Fonoaudiologia e Magistério, em seus níveis médio e superior.

Deve-se pensar em uma preparação para os profissionais para incluir crianças com necessidades especiais no ensino fundamental, pois, nesse processo, o educador estará diretamente interligado com esses alunos, favorecendo o desenvolvimento das habilidades para a prática pedagógica, com o auxílio de um programa assistencial infantil, que atende essas crianças, que, obrigatoriamente, deve estar presente na escola.

Quando ocorre o preconceito da sociedade quanto ao deficiente auditivo, é preciso que haja educadores qualificados e ambiente adequando para o atendimento aos alunos, desta forma, amenizando essa problemática, dando importância à perspectiva de atender as exigências da sociedade, que só alcançará seu objetivo quando todas as pessoas tiverem acesso à informação e conhecimento necessário para a formação da cidadania delas.

A inclusão do deficiente auditivo deve ser integral, acima de tudo, digna de respeito e direito a educação com qualidade, atendendo aos interesses individuais e nos grupos sociais.



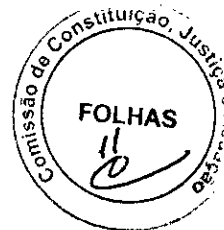
Ademais, o docente devidamente capacitado poderá ensinar aos demais alunos a Libras, visando ampliar a comunicação entre todos, afastando eventuais barreiras entre alunos com deficiência auditiva e demais estudantes.

A educação especial passa por uma transformação em termos da sua concepção e diretrizes legais. É preciso estabelecer um plano de ação político-pedagógico que envolva a inclusão das pessoas com necessidades especiais. Faz-se necessário lembrar que trata-se de um processo de construção e compreensão de posicionamentos quanto às orientações e diretrizes atuais.

O atendimento educacional aos surdos, durante duas décadas, aconteceu a partir de práticas em que segregavam pessoas, salvo raras experiências de integração que ocorreram em contextos permeados por limites estruturais e pedagógicos, que se dão pela não capacitação profissional de professores para atuar em sala de aula com alunos integrados.

Assim, a ação didática, num processo gradual e dinâmico, assumiria formas distintas e, de acordo com as necessidades e características de cada aluno, torna-se relevante e prioritário qualificar os profissionais da educação, considerando que estes são os profissionais responsáveis pela aprendizagem dos educandos e, consequentemente, pelo desenvolvimento deles para usufruírem dos direitos de cidadania.

Portanto, pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso, apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



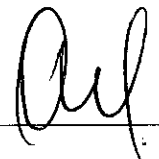
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

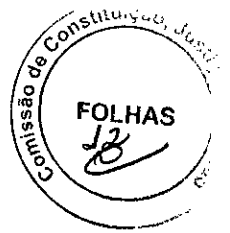
Ao Sr. Dep.(s) Reitor Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/05 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019002500
INTERESSADOS : DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de línguas
brasileiras de sinais-libras na formação inicial do magistério.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Henrique César, dispondo sobre a obrigatoriedade do ensino de línguas brasileiras de sinais-libras na formação inicial do magistério.

A proposição estabelece que fica inserido o ensino obrigatório da Língua Brasileiras de Sinais-Libras na formação inicial e continuada do magistério, conforme disposto no Art. 4º da Lei federal nº10.436, de 24 de abril de 2002, sendo que a formação inicial dos profissionais do magistério incluirá, obrigatoriamente, o ensino básico da Libras, a qual também será objeto de cursos em programas de formação continuada para todos os profissionais que estejam em exercício nas redes públicas de educação básica.

Segundo consta na proposição, o interprete passa a ser profissional competente para dar suporte aos deficientes auditivos e surdos no andamento das atividades educativas, sendo, porém, o professor o responsável pelo processo de ensino aprendizagem e por dirimir as dúvidas dos educandos, sem interferências na comunicação.

De acordo com a justificativa, a Libras é, ou deve ser, a língua materna dos surdos do Brasil devido ao bloqueio que eles têm para adquirir a modalidade oral auditiva do português. Todavia, o reconhecimento oficial dela, como meio de comunicação e expressão das Comunidades Surdas Brasileiras, só ocorreu em 2002, com a promulgação da referida Lei federal n. 10.436. Graças a essa Legislação, foi determinado que coubesse ao Poder Público, bem como às empresas concessionárias de serviços à população, garantir formação institucionalizadas de apoio o uso e a difusão da Libras como meio de

comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. Além disso, essa Lei previu a inclusão do ensino dessa linguagem específica nos cursos de Educação Especial, de Fonoaudiologia e Magistério, em seus níveis médio e superior.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que “são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

Registra-se que o presente projeto tem por objetivo normatizar a obrigatoriedade do ensino de línguas brasileiras de sinais-libras na formação inicial do magistério.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

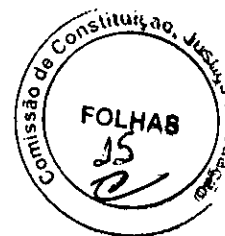
SALA DAS COMISSÕES, em

09 de Maio

de 2019.

Deputado KARLOS CABRAL

Relator



PROCESSO N.º : 2019002500
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de línguas
brasileiras de sinais-libras na formação inicial do magistério.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Henrique César, dispondo sobre a obrigatoriedade do ensino de línguas brasileiras de sinais-libras na formação inicial do magistério.

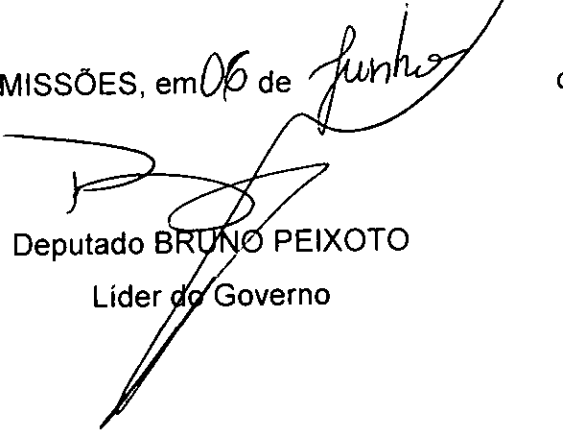
Em tramitação perante esta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente propositura foi relatada pelo ilustre Deputado Karlos Cabral, o qual manifestou pela aprovação desta matéria, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Por se tratar de matéria ligada na prestação do *serviço de educação*, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, para que o Conselho Estadual de Educação aprecie esta matéria. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de junho de 2019.


Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A).**

Bruno Ribeiro

Processo Nº 2500/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 / 2019.

Presidente:

